

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO MEIO RURAL PELA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

FURLAN, Maria Fernanda¹

LIMA, Denise de²

RESUMO:

O objetivo deste estudo é demonstrar como as mulheres rurais são invisíveis e afetadas pela desvalorização de seu trabalho na esfera privada, o que dificulta a apreciação dos requisitos impostos em lei, e consequentemente o acesso aos benefícios previdenciários, na qualidade de segurada especial. Isso se deve ao desafio enfrentado por esses trabalhadores ao verificar o tempo de serviço quando chega o momento de se propor via administrativa, sendo necessário recorrer ao Judiciário para ter acesso ao benefício. Nesse sentido torna-se necessário analisar essa problemática, pelo viés da (des) valorização do trabalho das mulheres, e como isso impacta na tentativa de comprovar o trabalho produtivo, seja ele no la ou no campo de modo a prover a subsistência indispensável ao grupo familiar, dada a dificuldade encontrada por essas trabalhadoras. Para essa análise será abordado um breve histórico do benefício da aposentadoria ao trabalhador rural, bem como os requisitos para se enquadrar como segurado especial. Além disso, será realizada uma análise de julgados para examinar o posicionamento dos Tribunais, diante da recusa, pela via administrativa, de concessão da aposentadoria às trabalhadoras rurais. Constata-se que é crucial, ao analisar o ônus da prova, evitar juízos de valor na comparação das atividades realizadas pelos homens, pois isso dificultaria o acesso à aposentadoria e ao reconhecimento da sua condição como sujeito produtivo.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade, Mulher, Trabalho rural, Previdência social.

THE DEVALUATION OF FEMALE LABOR IN RURAL AREAS THROUGH SOCIAL SECURITY POLICIES

ABSTRACT:

The objective of this study is to demonstrate how rural women are invisible and affected by the devaluation of their work in the private sphere, which hinders the fulfillment of legal requirements and consequently access to social security benefits as a special insured person. This is due to the challenge faced by these workers when verifying their length of service when it comes time to apply administratively, requiring recourse to the judiciary to access the benefits. In this sense, it becomes necessary to analyze this problem from the perspective of the (de)valuation of women's work and how it impacts the attempt to prove productive work, whether in the household or in the field, in order to provide essential subsistence for the family group, given the difficulties encountered by these workers. For this analysis, a brief historical overview of rural worker retirement benefits will be addressed, as well as the requirements to qualify as a special insured person. Additionally, a review of judicial decisions will be conducted to examine the position of the courts regarding the denial, through administrative channels, of granting retirement benefits to rural female workers. It is evident that, in analyzing the burden of proof, it is crucial to avoid value judgments in comparing the activities performed by men, as this would hinder access to retirement and recognition of their status as productive individuals.

KEY WORDS: Inequality; Woman; Rural work; Social security.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgaz - FAG. E-mail: mah_furlan02@outlook.com.

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgaz - FAG. E-mail: deniselima@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A atividade agrícola figura como as principais atividades econômicas do país e meio de subsistência de inúmeras famílias. Não obstante, diversas outras culturas são produzidas em pequena e média escala por diversos agricultores que consomem e comercializam parte de sua produção. Esta classe de produtores merece proteção adicional no âmbito do ordenamento jurídico nacional, sendo-lhes assegurados benefícios previdenciários ainda que não contribuam, desde que comprovada a atividade rural.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais alcançaram avanços significativos em relação aos seus direitos. Notadamente no que diz respeito aos aposentados e pensionistas, que tiveram seus benefícios garantidos em valor não inferior ao salário mínimo e obtiveram a redução do período de carência em cinco anos.

Todavia, apesar da extrema relevância da matéria em âmbito nacional, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais ainda se constitui como um tema pouco explorado pela doutrina. Esse assunto possui relação direta com a concretização dos direitos fundamentais sociais, especialmente pelo fato de trabalhadores rurais representarem parcela expressiva dos beneficiários da previdência social, a qual, como componente da seguridade social, objetiva mitigar as desigualdades sociais.

O tema escolhido para essa pesquisa, é, na atualidade, de fato ainda menos abordado, uma vez que, proporciona uma breve análise das dificuldades de comprovação da atividade laborativa rural exercida pelas mulheres, a fim de auferir o benefício social da aposentadoria rural, na qualidade de segurada especial.

Constata-se a invisibilidade de gênero no âmbito laboral rural, em que mulheres desempenham variadas atividades, tanto como donas de casa incumbidas de afazeres domésticos cotidianos, quanto no exercício de atividades laborativas no campo ou em ambas as esferas. O labor empreendido por tais trabalhadoras não é devidamente reconhecido como relevante fonte de subsistência familiar, uma vez que essas atividades carecem de uma natureza tangível. Tal fator, constitui a principal razão que contribui para a dificuldade de sua valoração, relegando-as frequentemente, a uma mera condição de assistência prestada.

Nesse contexto, incorporar a perspectiva de gênero à previdência social é uma tarefa difícil, pois há uma percepção comum moldada pela cultura e pelos dogmas religiosos que naturalmente reproduz a subordinação feminina em qualquer grupo ou ambiente.

Assim sendo, há dificuldade em comprovar o tempo de serviço, o que reflete o preconceito enfrentado pela trabalhadora rural, cujo trabalho é valorizado como inferior - ou

inexistente - ao realizado pelo homem na mesma condição e isso interfere no sistema de concessão de benefícios previdenciários para essas seguradas especiais no país.

É importante ressaltar que, a imposição de uma ordem de gênero estabelece uma relação de poder que legitima padrões de comportamento e resultam em graves consequências nas estruturas sociais. Tal circunstância, é facilmente observada na discrepância entre os índices de aposentadoria por tempo de contribuição entre homens e mulheres, sendo que estas últimas, em grande parte, só conseguem se aposentar por idade, quando conseguem se aposentar.

Por fim, verifica-se que há ausência de critérios objetivos e a necessidade de um juízo de valor para tornar tangível/quantificável o trabalho desenvolvido pela trabalhadora rural, sem incorrer no ônus da prova, impacta diretamente o acesso delas à aposentadoria.

2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL RURAL

No âmbito do sistema previdenciário brasileiro, é patente o desenvolvimento de políticas e programas de proteção social voltados para a população rural. Dentre eles, destaca-se o benefício especial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras do campo, que busca garantir a proteção social de um grupo historicamente vulnerável.

Nesse sentido, faz-se necessário voltar um olhar crítico sobre a história da previdência social no Brasil, o desenvolvimento do benefício especial rural e a questão da invisibilidade da mulher no contexto rural em relação à proteção previdenciária. Além disso, é preciso analisar os precedentes dos tribunais brasileiros, a fim de compreender a forma como essa temática tem sido tratada no âmbito jurídico.

2.1 BREVE HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL

A emergência da previdência social destinada aos trabalhadores rurais, ainda que de forma restrita em relação aos trabalhadores urbanos, ocorreu de forma tardia. Conforme argumentado por Kravetz e Wurster (2018), o marco inicial da proteção previdenciária no Brasil foi estabelecido pela Lei Eloy Chaves, prevista no Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923, que criou a caixa de aposentadoria para os ferroviários, posteriormente unificando os regimes que haviam se desenvolvido autonomamente.

Na visão de Krater (2005), a proteção para o trabalhador rural foi implantada apenas em 1963, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). Apesar de implantada a proteção para essa classe, a tentativa foi infrutífera em virtude da escassa

contribuição calculada sobre a produção.

Por conseguinte, a seguridade social do trabalhador rural só foi alcançada com a publicação da Lei complementar nº 11/71, a qual previu o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), elevando a proteção ao trabalhador em regime de economia familiar.

Corroborar Berwanger (2011), que a primeira grande diferença entre o PRORURAL e o plano anterior, foi a nova concepção dada a expressão “trabalhador rural” que passou a englobar não só os trabalhadores que auferiam salários rurais, mas também todos aqueles arrendatários, parceiros, posseiros e pequenos proprietários rurais, com a exceção de que não obtivessem auxílio de terceiros, ou seja, que trabalhassem em regime de economia familiar.

Nesse contexto, é notável que a proteção mencionada não foi estendida para as trabalhadoras mulheres. Em análise ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 11/71, este dispõe que a aposentadoria seria concedida apenas a um membro da família. Desse modo, esse direito era estendido apenas ao chefe ou arrimo da família (BRASIL, 1971).

Ademais, é importante salientar que os benefícios previdenciários destinados aos trabalhadores rurais e urbanos não eram equivalentes. Em comparação entre ambos, para os trabalhadores rurais apenas eram concedidas aposentadoria por idade aos 65 anos, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral. Porém, o valor desses benefícios era inferior, sendo o montante da aposentadoria rural correspondente a apenas meio salário mínimo e o valor da pensão equivalente a 30% do salário mínimo. (BERWANGER, 2011).

No decorrer da história, o trabalhador rural ganhou seu espaço na esfera constitucional garantindo seus direitos previdenciários. Com a publicação da Constituição Federal (CF), no ano de 1988, foram equiparados os trabalhadores urbanos e rurais quando a Carta preconiza uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, de modo igualitário, principalmente os expressos no artigo 7º e seus incisos.

Salienta Berwanger (2011) que o primeiro avanço se deu com a expressão do constituinte de que nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo. Dessa forma, aqueles segurados anteriormente citados passariam a receber o valor do salário integral. Além do mais, foi inserido o princípio da universalização da seguridade social o qual estendeu a previdência aos trabalhadores rurais, em igualdade de condições com o trabalhador urbano, o que proporcionou mudanças significativas para esse sistema (KRATER, 2005).

O princípio da universalidade, consagrado constitucionalmente no artigo 194 da Constituição Federal, assim como o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º, inciso I,

da mesma Constituição, elevaram as mulheres à condição formal de igualdade em relação aos homens. Em princípio, todos os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários passaram a ser previstos de forma indistinta para homens e mulheres, com algumas exceções, como no caso do salário-maternidade.

Entretanto, na prática, era comum que apenas os homens recebessem aposentadoria por idade rural, pois eram considerados arrimo de família. A nova ordem constitucional inaugurou o reconhecimento do valor do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, o que representa uma grande conquista. Esse reconhecimento causou impactos que vão além do aspecto financeiro, pois afeta também a esfera da liberdade individual, da autoconfiança e da visibilidade.

Embora tenha ocorrido avanço na proteção dos direitos previdenciários para aqueles considerados beneficiários especiais rurais, estes não contemplaram o gênero feminino. Desafio que será analisado neste trabalho nos próximos tópicos.

2.2 DIFERENÇA ENTRE EMPREGADO RURAL, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Em que pese, o objetivo central deste artigo seja analisar e evidenciar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres trabalhadoras rurais ao buscar o benefício previdenciário como seguradas especiais, é essencial, antes de tudo, distinguir os conceitos de empregado rural e segurado especial para compreender melhor seu vínculo previdenciário.

O artigo 11, da Lei nº 8.213/91, conceitua quem são os empregados rurais:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (BRASIL, 1991).

Após qualificados quem são os empregados rurais, conforme a lei acima exposta, é importante ressaltar a diferenciação citada por Berwanger (2011). Para o autor, é fundamental compreender que o conceito de trabalhador rural na regulamentação previdenciária não é idêntico ao da legislação trabalhista. Nesta, o empregado está vinculado à atividade do empregador, logo, se o empregador for rural, o empregado também será considerado rural. No entanto, do ponto de vista previdenciário, é a natureza da tarefa desempenhada que determina se um empregado é classificado como rural.

Nesse sentido, um empregado pode ter um empregador urbano, mas realizar atividades agropecuárias e ser considerado rural. Da mesma forma, se o empregador for rural, mas a atividade desempenhada não for, o empregado não será classificado como trabalhador agrícola.

Por sua vez, o contribuinte individual foi elencado a partir da Lei nº 9.876/99, momento em que ocorre a fusão dos denominados autônomos, empresários e aos que se equiparam a tais (KERTZMAN, 2014).

Dessa maneira, o contribuinte individual passa a ser equiparado como segurado especial por duas formas, conforme dispõe a legislação:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (BRASIL, 1999).

Diante do exposto, verifica-se que de acordo com a alínea 'a', as pessoas físicas produtores rurais, não fazem parte da categoria segurado especial em face da descaracterização do regime de economia familiar.

Com a criação da Lei nº 11.718/08, foi estabelecido que o segurado não poderá ser classificado como segurado especial, com ou sem empregados, em propriedades com área superior a quatro módulos fiscais. Porém, em propriedades agropecuárias com área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, o trabalhador rural é considerado, em geral, um segurado especial e pode até mesmo ter empregados. Além disso, a categoria de contribuinte individual que presta serviços rurais esporadicamente a uma ou mais empresas, conforme previsto no inciso "g" do mesmo dispositivo, não possui vínculo empregatício, e é enquadrado como trabalhador rural (SANTOS, 2019).

Conforme Kunz (2019), é de suma importância a compreensão do termo segurado especial, tendo em vista que os trabalhadores rurais englobam grande parte dos beneficiários do país. Esse termo surgiu com as Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social), fundamentadas na proteção do trabalho desenvolvido na economia familiar, seguindo o cumprimento da norma constitucional.

A base do conceito do segurado especial encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 195, o qual estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, conforme a lei, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contribuições sociais. Corroborado com a tese, o parágrafo 8º prevê que os trabalhadores rurais, como produtores, parceiros, meeiro e arrendatários, juntamente com seus cônjuges, que atuam em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, devem contribuir para a seguridade social aplicando uma taxa sobre o resultado da venda da produção, com direito aos benefícios de acordo com a lei.

O conceito dos referidos segurados também pode ser observado no art. 12, inc. VII, da Lei nº 8.212/1991, que define esse tipo de segurado como a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com ajuda eventual de terceiros (BRASIL, 1991).

Amado (2017, p. 63), define este segurado como “o pequeno produtor rural ou pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes”.

Com base nas conceituações acima colacionadas, observa-se que na Constituição Federal, em sua definição de quem são os segurados especiais estão inclusos os respectivos cônjuges. Sendo assim, o permissivo enquadra as mulheres trabalhadoras rurais como seguras nestas modalidades. Sobre as duas outras concepções trazidas, ressalta-se que a pequena divergência resulta sobre ter ou não auxílio de terceiros, como empregados permanentes.

Quanto às regras de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o art. 12, inc. VII, da Lei nº 8.212/91, estabelece os requisitos para trabalhadores rurais alcançarem o direito à qualidade de segurados especiais. Nesses se incluem produtores, seringueiros, extrativistas, pescadores artesanais e seus familiares que trabalham em regime de economia familiar.

Outrossim, o texto estabelece algumas exceções que não descaracterizam a condição de segurado especial, como a outorga de até 50% de um imóvel rural, a exploração turística da propriedade rural por até 120 dias por ano e a participação em plano de previdência complementar. Além disso, a lei prevê que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Por consequência, para ser considerado segurado especial, o trabalhador deve preencher os seguintes requisitos: ser pessoa física; residir em imóvel rural ou urbano; exercer a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, conforme definido no § 1º do artigo 11, da Lei nº 8.213/91 e ter auxílio temporário de empregados por um período máximo de 120 dias por ano.

Assim sendo, preenchidos estes requisitos para que o trabalhador rural seja enquadrado como filiado ao Regime Geral de Previdência como segurado especial, é importante analisar ainda, as condições legais para a concessão do benefício.

2.3 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL

A aposentadoria dos trabalhadores rurais é um direito fundamental garantido pelo artigo 201, parágrafo 7º, inciso II da Constituição Federal, bem como pelo artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/1991. Essa medida visa assegurar a manutenção da renda do segurado na terceira idade, considerando que as oportunidades e condições de trabalho tendem a diminuir consideravelmente nessa fase da vida. Embora a velhice não seja vista como um risco social, é sabido que é necessário algum tipo de assistência por parte da seguridade para garantir a dignidade dos idosos.

A autora Kunz (2019), utiliza-se dos critérios subjetivos e objetivos para diferenciação de quem se enquadra na classe de segurado especial. Dessa maneira, como critério subjetivo em harmonia com a lei, delimita-se o condicionante de residência, sendo exigível estar alocado em residências rurais e sucessivo o elemento de subsistência que deve ser condicionado ao regime de economia rural.

Por conseguinte, os critérios objetivos se emolduram na produção rural, ou seja, pela especificidade do trabalho, assim como é indispensável que a área de produção não exceda de 4 módulos rurais.

Além do mais, justifica-se a redução em cinco anos do limite para a concessão da aposentadoria para ambos os sexos e para aqueles que trabalham em regime de economia familiar, tais como produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais. Essa medida leva em consideração o envelhecimento físico precoce do trabalhador rural (LIMA, 2020). Pode-se exemplificar com relação as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, como a exposição constante ao sol, alimentação inadequada, ausência de instalações sanitárias e o uso frequente de mão de obra infantil, entre outros.

A reforma previdenciária que ocorreu no ano de 2019, alterando a redação do artigo 48 da Lei nº 8. 213/91, possibilitou que o pedido de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais pudesse ser formulado quando o trabalhador completasse 60 (sessenta) anos de idade, no caso dos homens, e 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso das mulheres.

Requer ainda, conforme o artigo 142, dessa mesma lei, que sejam cumpridos 180 (cento e oitenta) meses de carência, no caso dos trabalhadores rurais, diferente do trabalhador urbano. O artigo 143 estabelece que o trabalhador rural, que se enquadra como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a alínea "a" do inciso I, ou o inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, tem o direito de solicitar aposentadoria por idade. Essa aposentadoria terá um valor equivalente a um salário mínimo e pode ser requerida após o cumprimento de 15

(quinze) anos de atividade rural, mesmo que de forma intermitente, nos meses imediatamente anteriores à solicitação do benefício. A comprovação da atividade rural deve ser realizada com um número de meses igual ao período de carência exigido para esse benefício.

Entende-se assim, que para o cumprimento dos meses de carência na atividade rural não é necessário provar o tempo de contribuição, mas sim, o tempo mínimo que o trabalhador exerceu atividade rural, ou seja 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos. De tal modo, é essencial o cumprimento de requisitos para se enquadrar na modalidade de segurado especial e assim adquirir os direitos previstos em lei.

2.4 INVISIBILIDADE DA MULHER NA ALOCAÇÃO RURAL PERANTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O princípio da universalidade, estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, marcou o reconhecimento das mulheres como parte do regime de economia familiar. Através dessa disposição, elas alcançaram a igualdade formal com o antigo arrimo de família (KRATER, 2005).

No entanto, de acordo com Kravetz e Wurster (2018), as mulheres ainda enfrentam dificuldades para comprovar sua atividade no espaço rural. Isso ocorre, porque as tarefas que executam, incluindo o trabalho doméstico e agrícola, não são claramente distinguíveis, tornando difícil diferenciar entre as atividades realizadas em casa e aquelas que geram valor econômico.

De acordo com Brumer (2002), constata-se que as mulheres encontram maiores obstáculos para usufruir do benefício do regime especial da previdência rural em comparação aos homens, tendo em vista a dificuldade na comprovação documental relacionada ao exercício da atividade rural.

Segundo a autora, o período de 1995 a 1996 pode ser classificado como uma época de represamento de benefícios. Pois, utilizando-se do argumento de combater fraudes, o INSS promoveu alterações para a concessão dos benefícios, e passou a requerer a apresentação de documentos que comprovem os anos trabalhados. Entre estes, destacam-se o cadastro de propriedade do imóvel no INCRA, contrato de arrendamento e bloco de notas de venda da produção.

A dificuldade é agravada para mulheres sem propriedade rural que desempenham atividades temporárias, como trabalhadoras volantes ou safristas, encontrar documentos que possam servir como indícios de prova material torna-se desafiador. Enquanto diversos

documentos comuns, como certidão de casamento, alistamento militar, título eleitoral, cadastro escolar dos filhos, abertura de contas bancárias e registro sindical de trabalhadores rurais, são amplamente aceitos como prova material para homens, as mulheres frequentemente deparam-se com certidões de casamento que indicam a profissão como "do lar" ou "afazeres domésticos", mesmo que tenham trabalhado ou estejam trabalhando no campo. Essa situação também ocorre em documentos emitidos por escolas, instituições bancárias e hospitais, sendo raro o registro correto da profissão das mulheres como lavradoras (GOUVEIA e CARDOSO, 2005).

Ocorre que esses documentos raramente são emitidos em nome das mulheres, o que acaba por dificultar o acesso delas à aposentadoria rural. Corroborando o entendimento, Adler Vaisencher e Adelia de Melo Branco ressaltam que:

O trabalho feminino rural é encontrado com frequência, sobretudo, na categoria por conta própria, muito comum às economias rurais que utilizam a mão-de-obra familiar. Nessas economias, não existe, na prática, uma separação entre casa e trabalho agrícola. Como a produção familiar ocorre em espaço contíguo ao domicílio, a própria trabalhadora rural tem dificuldade de diferenciar, entre as atividades que realiza, aquelas que efetivamente geram valor econômico. Os cuidados com a horta, com os animais domésticos e a preservação de alimentos quase nunca são contabilizadas como ocupações, no sentido econômico. Isto é, muitas vezes, o fator responsável de as estatísticas não conseguirem captar adequadamente a participação das mulheres rurais no produto social. Para a mulher rural, em regime de economia familiar, o trabalho agrícola é uma extensão de suas tarefas domésticas, e, portanto, trabalhar na lavoura é o mesmo que trabalhar em casa (VAISENCHER e BRANCO, 2002, p.99).

Nesse impasse, observa-se a incongruência da norma que prevê a igualdade entre gêneros, mas na prática as mulheres encontram-se em um estado de invisibilidade. Isso ocorre porque ainda são vistas como ajudantes e suas atividades, não possuem a denominação autônoma que garanta seus direitos individuais. Muitas vezes, ficam relegadas à própria sorte, porque mesmo tendo direito, não conseguem provar seu trabalho, seja no cultivo da terra, ou no regime de economia familiar, já que suas funções são consideradas acessórias e auxiliares.

Embora a jurisprudência tenha consolidado o entendimento de que são admissíveis provas documentais referentes ao genitor e cônjuge para comprovar a condição de filha e/ou esposa deste em um contexto de maior vulnerabilidade, tal ampliação pode acarretar implicações no ônus probatório. Isso se deve ao fato de que o trabalho doméstico e a produção de bens de autoconsumo, atividades frequentemente realizadas pelas mulheres rurais, ainda possuem um valor insignificante, sem que se leve em consideração a condição de gênero e titularidade de direitos dessas trabalhadoras (KRAVETZ e WURSTER, 2018).

Sob a ótica de Kunz (2019), denota-se a relevância das mulheres inseridas no ambiente rural, as quais, foram historicamente concebidas como meras auxiliares e responsáveis pelos afazeres domésticos, em razão da imposição patriarcal, além de exercerem atividades laborais

no campo.

O recebimento de benefícios previdenciários possui além da importância econômica, relevante valor simbólico, uma vez que, frequentemente, tais mulheres jamais haviam recebido remuneração pelos serviços desempenhados. Desse modo, o recebimento da aposentadoria, pensão ou salário-maternidade permite que elas exerçam voz ativa na família e decidam como empregá-lo, ampliando seu poder pessoal. Estudos demonstram que mulheres podem se tornar arrimo de família, e que o benefício recebido propicia, em alguns casos, a subsistência e melhor qualidade de vida de seus entes familiares (IBDP, 2023).

Nesse cenário, observa-se que o seu trabalho no núcleo familiar é indispensável o que deveria ser requisito próprio para o alcance da denominação de segurada especial, mesmo que, suas atividades não se estendam para a comercialização, mas pelo simples fato de sua importância para subsistência familiar.

Nesse sentido, uma vez que a legislação não contempla essas trabalhadoras de modo a valorizar sua atividade laborativa, faz-se necessário analisar se os tribunais, na sua função jurisdicional, garantem o direito à aposentadoria a essa categoria de associados.

2.5 DA ANÁLISE DE PRECEDENTES

Para evidenciar a invisibilidade da mulher na atividade rural, é necessário analisar como os Tribunais enfrentam a matéria.

Tendo como base a dificuldade enfrentada pelas trabalhadoras rurais em comprovar o exercício de suas atividades, devido a documentação frequentemente estar em nome do cônjuge, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, ao estabelecer que um começo de prova material, corroborado por depoimento testemunhal, é suficiente para o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade (RIBEIRO, 2020).

Com efeito, o Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 314181/AL, declara que a condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. (BRASIL, 2001). No mesmo sentido, o Tribunal Federal da 4ª região, ao dispor sobre a atividade rural no regime de economia familiar, conforme o objeto de estudo deste trabalho, dispõe que para fins de comprovação do exercício de atividade rural não se exige prova robusta, mas sim início de prova material, confirmado por depoimento de testemunha idônea e admitidos documentos de terceiros do mesmo grupo familiar (BRASIL, 2023).

Insta mencionar a súmula nº 73/TRF da 4ª Região, que dispõe que se admitem como

início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso tudo, objetivando superar o rigor da súmula 149, do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Nesse contexto, alguns documentos hábeis a comprovar a atividade rural já são aceitos pelos tribunais, como a fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico que consta declarada a profissão de lavradora (BRASIL, 2002, p. 309). Também, já houve a consideração de que há início de prova material a partir da certidão de casamento, ao qualificar a profissão de rurícola ao cônjuge (BRASIL, 2004, p. 406).

Porém, o que acontece em muitos casos é que o marido, ao exercer atividade urbana, cumulada com a rural este não perde a qualidade de segurado na modalidade especial. Mas seus documentos não podem ser utilizados pela esposa para comprovar o seu tempo de labor no meio rural, pela via administrativa, demandando, nesses casos sempre a análise da prova pela via judicial.

Essa controvérsia, de acordo com o julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 1304479/SP, dispõe que a legislação previdenciária permite que um membro do grupo familiar exerça atividade incompatível com o regime de subsistência rural, sem descaracterizar, contudo, a condição de segurado especial dos demais membros. Assim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza automaticamente os demais como segurados especiais, sendo necessário verificar se o trabalho rural é dispensável para a subsistência do grupo familiar. Embora o Ministro Relator argumente neste sentido, finaliza o acórdão dispondo que “a extensão de prova material em nome de um cônjuge ao outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho urbano, devendo a prova material ser apresentada em nome próprio” (BRASIL, 2012).

Nessa lógica, a jurisprudência entende que não é possível aceitar a extensão de provas em nome do cônjuge que passa a trabalhar em atividades urbanas. Logo, é necessário que a esposa, trabalhadora rural, apresente provas materiais em seu próprio nome, o que certamente dificulta o acesso ao seu direito.

À vista disso, ocorre a desvalorização do trabalho da mulher, que é muitas vezes considerado inferior ou inexistente em comparação ao trabalho exercido por seu cônjuge, pela via administrativa. Isso acontece quando o exercício desta trabalhadora não é reconhecido, especialmente quando seu marido possui vínculo empregatício em atividade urbana. Essa situação acaba descaracterizando o serviço prestado pela mulher na área rural. O Tribunal alega a falta de prova material em nome próprio, já que, quando consta o serviço urbano em nome do

cônjuge, os documentos produzidos em nome dele são imediatamente descaracterizados, o que impede que a mulher possa buscar seus direitos junto à previdência social.

No mesmo entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento, pela súmula nº 41, que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Ocorre que, ainda que o trabalho urbano não descaracterize, por si só, a condição de segurado especial agrícola, essa a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, nos casos de utilização de documentação de terceiro como prova do trabalho rural, o documento deixa de ter valer como início de prova material (CJF, 2014).

Nesse caso em concreto, o Relator Juiz Federal Bruno Carrá destaca como ocorre essa análise. Os tribunais exigem o início de prova documental para que as pretensões relacionadas à percepção de benefícios previdenciários possam ser deferidas. E essa exigência consiste em duas etapas distintas, cada uma com seus próprios critérios de definição, que devem ser enfrentadas pelo julgador. Primeiro, deve-se investigar se há prova documental indiciária, que é entendida como a comprovação material mínima da condição de segurado. Em seguida, é feita a análise propriamente dita do contexto probatório geral, confrontando-se as várias evidências produzidas nos autos, incluindo provas documentais, periciais, testemunhais, entre outras (CJF, 2014).

O relator continua, afirmando que ao seguir o entendimento estabelecido pelo STJ de que não é permitido a extensão das provas em nome do conjuge que passa a trabalhar em atividades urbanas, conclui-se que o desfecho do caso foi considerado correto. Essa decisão foi pela negativa de validade de outro meio de prova, no caso a certidão de casamento apresentada pela parte autora como início de prova documental. Conclui-se que, neste caso, não havia outras evidências documentais disponíveis. Portanto, a análise da natureza do trabalho realizado e da condição de hipossuficiência do grupo familiar tornou-se impossível.

Segundo o relator, essas questões são logicamente posteriores ao julgamento da existência do início de prova documental, que no caso, foi negado de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 149 da mesma Corte, já abordada anteriormente (CJF, 2014).

Embora a jurisprudência tenha estabelecido que o trabalho urbano de um membro da família não desqualifica o regime de economia familiar, há uma tendência a julgar de forma diferente a essencialidade do trabalho rural quando se trata de uma segurada especial, como visto acima. Essa tendência muitas vezes é motivada por padrões discriminatórios involuntários

e inconscientes. Observa-se que, a influência da herança patriarcal, que preconiza a dominação masculina, repercute nas decisões judiciais e, frequentemente, na argumentação, revelando como a mentalidade define os papéis sociais de homens e mulheres e os vincula, respectivamente (IBDP, 2023).

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que as decisões judiciais muitas vezes não levam em consideração a perspectiva de que a mulher possui habilidade para exercer o trabalho rural de forma autônoma, sem ser subordinada ao homem, e que ela tem autonomia para trabalhar de forma independente em uma atividade rural braçal. Mesmo que o cônjuge passe a trabalhar em atividade urbana, não há motivo para desconsiderar a documentação inicialmente produzida em nome do marido. A jurisprudência já reconheceu a escassez de documentos em nome da mulher e a forma como ela é frequentemente desqualificada em documentos, padronizando o aceite de documentos em nome de terceiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da invisibilidade da mulher no contexto rural, constata-se que seu trabalho é frequentemente desvalorizado em relação ao trabalho realizado pelo homem nas mesmas condições, o que pode influenciar a concessão de benefícios previdenciários.

A legislação previdenciária brasileira concedeu proteção aos trabalhadores rurais em um estágio tardio, revelando a vulnerabilidade inerente ao trabalho no campo.

No caso das mulheres trabalhadoras rurais, importante ressaltar a desigualdade que afeta o gênero feminino, resultando em uma dupla omissão de proteção. Quando a lei passou a amparar os trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar, ela o fez apenas ao incluir como beneficiário o chefe ou arrimo de família. Essa disposição legal, ao retirar da trabalhadora a decisão sobre o destino do benefício previdenciário, além de invisibilizar seu trabalho, a impôs à condição de dependência econômica do marido, perpetuando assim, um ciclo vicioso de dependência e vulnerabilidade.

O reconhecimento do Direito como um produto cultural pode contribuir para quebrar padrões de reprodução social, especialmente na cultura das famílias rurais, em que a supremacia masculina é naturalizada e inconsciente. Infelizmente, as seguradas especiais muitas vezes são deixadas sem proteção, pois embora tenham direitos, enfrentam dificuldades para comprovar seu trabalho na terra ou em regime de economia familiar, já que sua função é considerada acessória e auxiliar.

A realização de atividades domésticas relacionadas ao cuidado de filhos e do cônjuge tende a desvalorizar o trabalho desempenhado pela mulher, que constitui uma importante fonte de subsistência para a família, dificultando seu enquadramento como segurada especial. Para garantir a proteção dos direitos fundamentais de forma coerente com a igualdade de gênero, é imprescindível reconhecer a desigualdade de gênero como um fenômeno real e relevante, a fim de compreender, por exemplo, a qualificação das seguradas especiais e a valoração das provas. A interpretação das normas deve ser feita sem qualquer pretensão de neutralidade, com o objetivo de promover a construção da igualdade de gênero.

Evidencia-se o paradigma cultural e social que ainda é enfrentado por essa classe, mesmo que a Constituição Federal tenha previsto a proteção igualitária. Torna-se, portanto, indispensável a valoração da prova autônoma da mulher, sem que haja influência da atividade exercida pelo marido, a qual pode interferir na qualificação de segurada especial.

É de suma relevância que essas mulheres que se encontram engajadas em atividades agrícolas adotem medidas para assegurar o correto registro de sua profissão nos documentos pertinentes. Ao abrir uma conta bancária, por exemplo, ao ser indagada sobre sua ocupação, não devem sentir constrangimento em declarar-se como lavradoras. Similarmente, ao efetuar a matrícula de seus filhos em instituições de ensino, preencher formulários em estabelecimentos hospitalares ou de saúde e mesmo ao formalizar atos notariais de posse ou propriedade de imóveis, devem agir de forma coerente.

Em síntese, a trabalhadora rural desempenha uma atividade essencial para a subsistência familiar, de modo que seu trabalho deve ser valorizado da mesma forma que o trabalho realizado pelos homens, independentemente de sua alocação em atividades rurais ou domésticas, sem distinção de valores e ônus da prova.

REFERÊNCIAS

ALVIM, M, H, C. **Trabalhador Rural – Especial**: Legislação, Doutrina e Jurisprudência. 4. Ed. Curitiba: Alteridades, 2020.

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 8. Ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 1988.
Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BERWANGER, J, L, W. **Previdência rural**: inclusão social. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Segurado especial: O Conceito Jurídico Para Além Da Sobrevivência Individual. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Documento de terceiro que deixou de trabalhar no campo não é válido como início de prova.** Processo 2008.38.00725419-1. 13/08/2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/agosto/documento-de-terceiro-que-deixou-de-trabalhar-no-campo-nao-e-valido-como-inicio-de-prova>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Instituído programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras previdenciárias. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 314181/AL**, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; 111 - STJ). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/912472219/relatorio-e-voto-912472244>. Acesso em: 3 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1304479 / SP**, S1 - Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/10/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221304479%22%29+ou+%28RESP+adj+%221304479%22%29.suce>. Acesso em: 16 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 504.568/PR**, (2003/0040720-8), Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Data de julgamento: 16/11/2002. DJ 13.12.2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1519871&num_registro=200300407208&data=20041213&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 314.610/PR**, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, Data do Julgamento: 09/10/2001. DJ 07.10.2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113184&num_registro=200100367518&data=20021007&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal. **AC 5020921-81.2021.4.04.9999/PR**. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Julgamento: 09 de maio de 2023. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41683737540578145132862235790&evento=40400188&key=d59771a48d2df009e3a7cd4f721d653833e0aeca3278707ae4bca0d6aacf4dc2&hash=5d03961faa79f84c20a685767a08c560. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero: in **sociologias**, Porto alegre, ano 4, nº7. 2002, p.50-81.

GOUVEIA, C, A, V; CARDOSO, P, R. **A dificuldade do trabalhador Rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador->

rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/. Acesso em: 09 abr. 2023.

HAMBURGO, A. **Nota Técnica 40/2023: Análise Da Perspectiva De Gênero E Seguridade Social**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2023/03/08/nota-tecnica-40-2023/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

KRAVETZ, L, M, C; WURSTER, T, M. **O (des) valor do trabalho da mulher rural eo reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil**. In: Livro Magistratura e equidade – estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. PIMENTA, C,M; SUXBERGER, R, J; VELOSO R, C; SILVA, F, Q. D'plácido, Belo Horizonte, 2018.

KRATER, A, C. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**. V.5, n.4. p. 1, Fev. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/issue/view/1676>. Acesso em: 13 out. 2022.

KUNZ, S, C. **Segurada especial: aposentadoria**. Aspectos da reforma previdenciária.2019. Trabalho de conclusão II (bacharel em direito), Setor De Ciências Jurídicas, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68054/TCC%20-%20Suelen%20Caroline%20Kunz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2023.

LIMA, L, D. **A dificuldade de comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural-para-fins-de-aposentadoria/759776963>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SANTOS, C, B. **A dificuldade do trabalhador rural em provar o período trabalhado para fins de aposentadoria por idade**. Monografia (bacharel em direito), Faculdade Três Pontas – FATEPS, Três Pontas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2306>. Acesso em: 09 abr. 2023.

VAISENCHE, S, A; BRANCO, A, M. **Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado**. Revista de Informações Legislativas. Brasília a.39, n 155 jul/set 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/797/R155-07.pdf?sequence=4>. Acesso em: 09 abr. 2023.